



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Guaiúba

LEI Nº 699, DE 26 DE JUNHO DE 2014.

PROÍBE A PINTURA DE PROPAGANDA POLÍTICO - ELEITORAL EM MÚROS E PAREDES DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA, ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍUBA, ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Guaiúba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

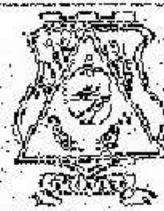
Art. 1º - Fica proibida a pintura de propaganda político - eleitoral em muros e paredes construídos em alvenaria ou qualquer outro tipo de material (exceto placas e dentro da propriedade devidamente autorizada por lei eleitoral) no território do Município de GUARUBA-Ce, a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo Único: Os muros e paredes que se encontrarem pintados, com inscrições político - eleitorais, deverão ser apagados no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º - Os infratores das disposições estabelecidas na presente Lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades e medidas administrativas:

1º - Notificação por escrito, para que removam a pintura com propaganda, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa;

2º - Não atendida a notificação de que trata o inciso anterior, será aplicada aos infratores multa no valor de R\$ 1.200,00 (uma mil e duzentos reais), por unidade, ou qualquer outro indexador que vier a substituir ou modificar por força de Lei. Para cada reincidência será aplicada o acréscimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) por infração;



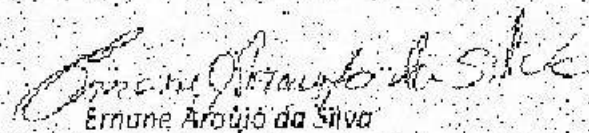
ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Guaiúba

Art. 13º - Independente da notificação ou da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior, havendo dano ou prejuízo a bens ou interesses paisagísticos, estéticos, ecológicos, urbanísticos e históricos públicos, devidamente justificado e aprovado, fica o Poder Público Municipal, autorizado a fazer cessar desde logo a transgressão as disposições desta Lei, procedendo à remoção da pintura com a propaganda político-eleitoral do infrator.

Parágrafo Único: No caso do Poder Público tomar a medida administrativa de que se trata este artigo, o infrator deverá reembolsar ao erário público por cada muro e ou parede, nas mesmas proporções de valores, que trata o inciso II do Artigo 2º desta Lei, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa por parte, do infrator.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍUBA, ESTADO DO CEARÁ, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.


Ernane Araújo da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Guaiúba